



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376579

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003104-07.2022.8.26.0068/50000, da Comarca de Barueri, em que é embargante ICARO SANTANA PAULINO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA, CORRÊA PATIÑO, HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50003/TJ – Rel. Alvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 1003104-07.2022.8.26.0068/50000 - dg

Embargante: ICARO SANTANA PAULINO

Embargada: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA

Comarca: Barueri – 1ª Vara Cível

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Não ocorrência dos vícios previstos nos incisos do art.1.022 do Novo CPC – Acórdão que aprecia toda a matéria objeto do recurso – Decisão completa – Via recursal eleita que não se presta ao reexame do julgado – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o V. Acórdão de fls.510/521 que, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso, em ação de obrigação de fazer, envolvendo o contrato de prestação de serviços, de plano de saúde.

Alegando existência de vícios no julgado pelas razões expostas a fls. 01/04, do incidente final 50.000, o embargante pretende saná-los.

É o relatório.

É cediço que o presente recurso tem os seus contornos definidos no artigo 1.022 do atual CPC, Incisos I e II, objetivando apenas complementar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições, não se revestindo de propósitos infringentes.

No caso em apreço, não se vislumbra a ocorrência de qualquer outro vício que justifique a oposição dos embargos, sobretudo porque o acórdão apreciou a matéria devolvida para reexame nesta Instância, sem ultrapassar seus limites nem ficar aquém do alegado.

Convém ressaltar que, estando suficientemente fundamentada a conclusão adotada no *decisum*, não caracteriza omissão, sanável pela via dos embargos de declaração, a falta de pronunciamento judicial acerca de todos os argumentos ou dispositivos legais citados pelas partes.

Nesse sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: *O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas. (REsp 844.778/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 08.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 240)*

Ainda que os presentes embargos não sirvam para os fins requeridos, respeitosamente, insta salientar que, houve anulação da sentença, com posterior produção de provas.

Nesse contexto, não cabe a confirmação da tutela de urgência, concedida em cognição sumária. Ademais, nos autos do agravo de instrumento número 2049831-17.2022.8.26.0000 houve revogação da decisão concessiva, pela necessidade do contraditório.

Na realidade, os argumentos apresentados

pela embargante apenas refletem o seu inconformismo com o resultado do julgamento e a sua intenção em modificá-lo discutindo a tese abraçada no V. acórdão, o que é defeso pela via recursal eleita.

Diante do exposto, rejeito os embargos apresentados.

ALVARO PASSOS
Relator